

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

### Projeto de Lei

Nº 0024-2018

Início Tramitação 04-05-2018

#### **Ementa**

Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA - Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica.

**Autor** Almira Ribas Garms Prefeita Municipal

| Norma  |  | N.° |  |  |  |  |
|--------|--|-----|--|--|--|--|
|        |  |     |  |  |  |  |
| Data:_ |  |     |  |  |  |  |



Ofício nº. 341/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Ian Francisco Zanirato Salomão Presidente da Câmara Municipal Rua Guerino Mateus, 205, Centro 19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 024/2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica".

Considerando que o crédito a ser aberto visa a operacionalização de termo de fomento com entidade social, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a presente propositura seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessão extraordinária**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS

ARG/MRLM/ammm OF

CM Parasuatu Paulista



#### **JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº.  $\mathbb{O}24$ , de 2 de maio de 2018.

#### Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica".

A alteração pretendida se refere à inclusão de Despesas de Capital na Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades, do Programa 022 – Proteção Social Básica e Especial, do Departamento de Assistência Social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta dos anexos desta propositura. A Atividade 2063 - Registro e Repasse de Verbas das Entidades, visa manter o registro e repasse de verbas das entidades assistenciais do Município.

O recurso financeiro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alocado ao FMDCA, decorre de doação realizada por empresa à ACIPP, destinado à aquisição de veículo. De acordo com a legislação tributária nacional, parte do Imposto de Renda que os contribuintes tenham que pagar pode ser doado a entidades que realizam trabalhos sociais. Os limites são definidos em até 6% (seis por cento) do imposto devido por pessoas físicas e até 1% (um por cento) do imposto devido por pessoas jurídicas.

Esta propositura correlaciona-se a outras duas proposituras, em trâmite nesse Legislativo Municipal, que tratam da autorização para celebração do termo de fomento, do crédito necessário e da inclusão de Despesas de Capital na Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades – no Plano Plurianual 2018-2021 (PPA 2018-2021).

Posto isto, considerada relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS



PROJETO DE LEI N°.Q24, DE 2 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139/2017 (LDO 2018), conforme especifica.

# A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IIA – Programas, Metas e Ações, da Lei Municipal nº 3.139, de 17 de julho de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 (LDO 2018).

§ 1º A alteração de que trata o *caput* deste artigo se refere à inclusão de Despesas de Capital na Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades, do Programa 022 – Proteção Social Básica e Especial, do Departamento de Assistência Social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta dos anexos desta lei.

§ 2º A Atividade 2063 - Registro e Repasse de Verbas das Entidades, visa manter o registro e repasse de verbas das entidades assistenciais do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de maio de 2018.

ALMIRA RIBAS GARMS

ARG/MRLM/kes/ammm PLO

CM Paraguatu Paulista

Protocolo Data/Hora 25-269 04/05/2018 15:32:34 Responsible:

# P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2018 - Situação em 18/04/2018)

2018

Lei: 3139, Data: 17/07/2017

| ama Descrição<br>PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL  |   |                        |                     |   |                |               |            |
|---|---|------------------------|---------------------|---|----------------|---------------|------------|
| as  |   |                        |                     |   |                |               | -          |
| Indicadores<br>REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ASSISTÊNCIAIS   |   | Unidade de Medida      |                     |   | Indice Recente | Indice Futuro |            |
|   |   | UN                     | NIDADE              |   | 0              | -2            |            |
| ATIVIDADES ASSISTENCIAIS  | %   | PE                     | RCENTUAL            | • | 100,           | 100           |            |
| Ões   |   |                        |                     |   | -              |               |            |
| Entidade Unid Orçam. Proj. Ativ. Função SubFunção FonGrup   | oo FonCódigo                                  | Catego                 | pria                |   |                | Meta          | Valo       |
| 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAG<br>021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - E<br>1025 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDA<br>08 Assistência Social<br>244 Assistência Com | ÆAS<br>DES ASSISTÊN<br>Junitária<br>A DEFINIR | NCIAIS<br>DEFINIR<br>4 | DESPESAS DE CAPITAL |   |                | 2             | 15.000,0   |
| 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAG<br>021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - I<br>2062 MANUTENÇÃO PLANTÃO SOCIAL<br>08 Assistência Social<br>244 Assistência Com  | DEAS  |                        |                     |   |                | 100           | 90.000,0   |
|   | 000 A   | DEFINIR                |                     |   |                |               |            |
|   |   | 3                      | DESPESAS CORRENTES  |   | •              |               |            |
| 0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAG<br>021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - I<br>2063 REGISTRO E REPASSE DE VERB<br>08 Assistência Social                        | DEAS  | ADES                   | •                   |   |                | 100           | 1.082.000, |
| 244 Assistência Con   | A DEFINIR                                     | DEENUE                 |                     |   |                |               |            |
|   | 000 A   | DEFINIR<br>3           | DESDESAS CODDENTES  |   |                |               |            |
| •   |   | 3                      | DESPESAS CORRENTES  |   | *              |               |            |

### P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2018 - Situação em 18/04/2018)

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA. 021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Assistência Social

244 Assistência Comunitária

A DEFINIR

000 A DEFINIR

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Assistência Social

244 Assistência Comunitária

A DEFINIR

000 A DEFINIR

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PTA.

021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS

PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Assistência Social

244 Assistência Comunitária

A DEFINIR

A DEFINIR

0001 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.

021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES

Assistência Social

243 Assistência à Criança e ao Adolescente

A DEFINIR

A DEFINIR

100

2.000.00

50.000,00

Lei: 3139, Data: 17/07/2017

100

117.000.00

100

50.000.00



#### LEI Nº. 3.139, DE 17 DE JULHO DE 2017 Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art: 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº: 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2018, compreendendo:

- I as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
  - II as metas e prioridades da administração pública municipal;
  - III as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.



Lei nº 3.139, de 17 de julho de 2017

Fis. 2 de 11

## CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

- Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:
- I desenvolvimento social: melhoria e humanização do atendimento da rede de saúde pública, elevação do padrão de qualidade educacional, melhoria da qualidade de vida e autoestima da população, equidade, justiça, inclusão e proteção social;
- II desenvolvimento econômico e sustentabilidade: promoção de investimentos e fomento às atividades agropecuárias, industriais, comerciais, de serviços e turísticas, geração de emprego e renda, fomento à competitividade e criação de oportunidades, proteção e recuperação ambiental;
- III desenvolvimento urbano e rural: superação das desigualdades entre a cidade e o campo, conectividade, segurança urbana e rural;
- IV gestão pública: defesa do interesse público, ética, legalidade, transparência, inovação, eficiência, austeridade fiscal e tecnologia a serviço do cidadão.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

- I 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal: e
- II 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.
- Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual 2014-2017, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - § 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
  - I o orcamento fiscal;
  - II o orcamento da seguridade social.

\*\*



- § 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e alterações, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 4º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

#### Seção II - Das Diretrizes Específicas

- Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 obedecerá às seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2017;
- VII somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias



suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

- VIII os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- § 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.
- § 2º A proposta orçamentária-deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda qué progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.
- § 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
- Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2017.
- § 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.
- § 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.
- Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- § 1º Considerando o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;
- II realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;



- III abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV realizar, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
- § 2º A autorização, conforme previsto no inciso III do § 1º deste artigo, aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.
- Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

- 'Art. 8º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do terceiro setor serão realizadas em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.
- Art. 9º Os critérios próprios e específicos para a formalização dos atos de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades do terceiro setor são os previstos no Decreto Municipal nº 6.090, de 6 de fevereiro de 2017, e alterações, que regulamentou, no âmbito do Municipio, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações.
- Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ocorrer:
- I caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
  - § 1º O Município manterá:
- I convênios com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Corpo





de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar;

- II programas educacional, assistencial e de saúde;
- III campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.
- § 2º Ficam autorizadas as parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

#### Seção III - Da Execução do Orçamento

- Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.
- § 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- § 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



Lei nº 3.139, de 17 de julho de 2017 Fls. 7 de 11

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

- Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.
  - § 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:
- I cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;
- II e os decorrentes dos descontos para pagamento á vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.
- § 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2018, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.
- § 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

#### CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.





#### CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justica fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
- I a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- Art. 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no més, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:
  - J 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
  - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Caso a Lei Orçamentária de 2018 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.
- § 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

- Art. 22 O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:
  - I execução de obras;
  - II controle de frota:
  - III coleta e distribuição de água;
  - IV coleta e disposição de esgoto;
  - V coleta e disposição do lixo domiciliar;
  - VI entre outros.
- Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.
- § 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.
- Art. 24. Constarão da proposta orçamentária do Município. demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº. 4,320, de 17 de março de 1964, e da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MP\$ nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.



| Lei nº 3.139, de 17 de julho de 2017  |
|---|
| Art. 26. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta órçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.                |
| Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.   |
| Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de julho de 2017.   |
| ALMIRA RIBAS GARMS Profeita   |
| REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.   |
| VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI<br>Chefe de Gabinete  |
| Protocolo Prefeitura: nº 1887/2017 Data: 26/05/2017 Projeto de Lei: (x )PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 37/2017 Protocolo Câmara: 23492/2017 Data: 29/05/2017 Autógrafo: 048/2017 Data de Aprovação: 13/07/2017 Publicação: ———————————————————————————————————— |
| Visto do servidor responsável:  |